



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.724 - PR (2009/0129338-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : NEUZA MARIA CARMEZINI
ADVOGADO : IRINEU GALESKI JUNIOR
AGRAVADO : APARECIDO BUENO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BROTTTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FALHA DOS CORREIOS. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Considera-se intempestivo o agravo regimental protocolizado fora do prazo previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A tempestividade de recurso interposto neste Tribunal é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da postagem em agência dos Correios. (Súmula 216/STJ)
3. Falha dos Correios na prestação do serviço não caracteriza justa causa para efeito de apresentação do recurso fora do prazo legal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.724 - PR (2009/0129338-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão do seguinte teor:

"Compulsando os autos, verifica-se que o agravo regimental é intempestivo.

Com efeito, publicado o acórdão em 28/10/2010 (fl. 224), o prazo recursal se iniciou em 29/10/2010, terminando em 2/11/2010, contudo, por se tratar de feriado nacional, o termo final foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 3/11/2010, data da protocolização do regimental enviado mediante fax (fl. 227).

Entretanto, o original somente foi apresentado em 9/11/2010 (fl. 231), fora do prazo de cinco dias estabelecido pela Lei n.º 9.800/1999, cuja contagem se inicial à partir do termino do prazo recursal.

Ante o exposto, não conheço do regimental." (fl. 243).

A agravante sustenta estar configurada a justa causa para a devolução do prazo, uma vez que a "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não cumpriu no tempo mais do que suficiente a remessa do original a esse Colendo Tribunal." (fl. 252)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.724 - PR (2009/0129338-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Não há como dar curso à irresignação.

Na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade de recurso interposto nesta Corte é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da postagem em agência dos Correios.

A matéria é, inclusive, sumulada, constando do enunciado de nº 216, **verbis**:

"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio."

Ademais, eventual falha da empresa prestadora de serviço postal não caracteriza a justa causa para efeito de prazo recursal alegada pela agravante.

Há precedentes nesse sentido:

A - "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - POSTAGEM PELOS CORREIOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - A demora na entrega motivada por falha na prestação do serviço postal pela ECT não caracteriza justa causa apta a ensejar a apreciação do recurso apresentado fora do prazo legal. Precedentes.

III - Embargos de Declaração não conhecidos."

*(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.137.384/PR, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe 16/8/2010)*

B - "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO - PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA A JUNTADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS ORIGINAIS - CINCO DIAS CORRIDOS - ART. 2º DA LEI N. 9.800/99.

1. A Lei n. 9.800/99 faculta à parte interpor recursos pelo sistema fac-símile, sem que isso implique a alteração dos prazos processuais. Entretanto, os documentos originais devem ser apresentados até cinco dias após o término do prazo recursal, sob pena de se configurar a intempestividade do apelo. No caso, a entrega dos originais ocorreu a destempo, pois o prazo para a irresignação recursal encerrou-se aos 17.3.2010, e os originais apenas foram protocolizados em 19.3.2010.

2. Ressalte-se que eventual erro ou demora nos Correios não configura justa causa a relevar a apresentação do recurso fora do prazo legal.

3. Ainda que se pudesse considerar tempestivo o presente recurso, não mereceria êxito. A decisão que negou provimento ao agravo de instrumento teve como fundamento a impossibilidade de análise de dispositivos constitucionais e deficiência na fundamentação do julgado. No agravo regimental julgado intempestivo, por sua vez, requer-se o afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ. Incidência da Súmula 182/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 1.278.100/RJ, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/5/2010)

C - "PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – INTERPOSIÇÃO VIA FAX – ORIGINAL APRESENTADO APÓS CINCO DIAS – RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Opostos embargos de declaração via fac-símile, os originais devem ser protocolados em até cinco dias a contar do término do prazo recursal, sem interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo. Precedentes.

2. O erro dos Correios no encaminhamento da petição não configura justa causa a relevar a apresentação do recurso fora do prazo legal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1.096.164/RJ, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/5/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0129338-0 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.147.724 / PR

Números Origem: 5046626 8002004

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEUZA MARIA CARMEZINI
ADVOGADO : IRINEU GALESKI JUNIOR
RECORRIDO : APARECIDO BUENO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BROTTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEUZA MARIA CARMEZINI
ADVOGADO : IRINEU GALESKI JUNIOR
AGRAVADO : APARECIDO BUENO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BROTTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário